DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5468/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8158/2014
PROTOCOLO	: 1495127
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 10/2014
CONTRATADO	: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NOS CONSULTÓRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, PARA CONSUMO PREVISTO DURANTE 12 MESES.
VALOR INICIAL	: R$ 79.167,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 43/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nos consultórios das Unidades de Saúde deste Município, para consumo previsto durante 12 meses.

Quanto ao procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n.10/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 43/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos do Acórdão **n. 623/2016** (pç. 32, fls. 333-334).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 14879/2017** (pç. 40, fls. 366-370), pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2014.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21228/2018** (pç. 41, fls. 371-374), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2014 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência pela empresa contratada da comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;
>
> II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I,

ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta exigida (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi oportunamente intimado para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual (INT-1ICE-3757/2017, pç. 35, fls. 337-339). Todavia, persistiram as irregularidades assinaladas pela unidade de auxílio técnico e pelo Ministério Público de Contas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2014, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 40, fl. 369):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 79.167,20
RESCISÃO CONTRATUAL	R$ -(11.734,90)
SALDO CONTRATUAL (CT – RESC)	R$ 67.432,30
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 103.241,40
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -(35.809,10)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 67.432,30
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 67.432,30
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 67.432,30

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor de R$ 79.167,20, porém, empenhou, liquidou e pagou R$ 67.432,30, visto que rescindiu o valor de R$ 11.734,90, conforme demonstra o termo de rescisão contratual (pç. 29, fls. 326-327),

firmado entre as partes contratantes, com fundamento nos arts. 77 e 79, II e § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Todavia, persistiram as irregularidades apontadas pela unidade de auxílio técnico e pelo Ministério Público de Contas, porquanto o intimado deixou de encaminhar, a este Tribunal, as certidões de regularidade com o FGTS, INSS, de regularidade fiscal e trabalhista, relativas à empresa contratada durante todo o período de vigência contratual. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Não obstante ter havido comprovação da liquidação da despesa efetuada, a inobservância legal da apresentação das certidões de regularidade torna a execução financeira do contrato irregular.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Rescisão Contratual (pç. 29, fl. 326), firmado em 2/4/2014, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2014**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., em razão da ausência das certidões de regularidade com o FGTS, INSS, de regularidade fiscal e trabalhista, referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993;

II - aplicar multa no valor equivalente de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Maurilio Ferreira Azambuja**, CPF: 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS